



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

PROJETO DE LEI Nº /2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Intérprete de Libras-Língua Brasileira de Sinais, nas aulas práticas e teóricas ministradas nos Centros de Formação de Condutores - CFC's, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º - Os Centros de Formação de Condutores deverão disponibilizar intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em aulas práticas e teóricas ministradas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sempre que houver aluno com deficiência auditiva.

Parágrafo único- Durante a realização de todas as fases no processo de habilitação para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a pessoa com deficiência auditiva deverá ser acompanhada e assistida por intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), nas seguintes fases do processo de habilitação:

- I – avaliação psicológica;
- II – exame de aptidão física e mental;
- III – curso teórico técnico;
- IV – curso de simulação de prática de direção veicular;
- V – exame teórico técnico;
- VI – curso de prática de direção veicular;
- VII – exame de direção veicular;
- VIII – curso de atualização;

Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Condomínio Villágio Campo Grande Comercial – Rio Branco– Cariacica– ES- Tel.: 3343-2350 (Ramal 202) - CEP 29.147-600 – E-mail: m.lelocouto@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

IX – curso de reciclagem de condutores infratores;

X – cursos de especialização.

Art. 2º - É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em todas as etapas do processo de habilitação entre alunos com deficiência auditiva ou não, em razão da disponibilização de um tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 3º - Ao Profissional Intérprete de Libras, não será necessário possuir vínculo empregatício com o Centro de Formação de Condutor-CFC.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá ser informado do descumprimento da presente Lei, cabendo a sua regulamentação no tocante às penalidades e, no que couber, após sua entrada em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 16 de Julho de 2019.

LELO COUTO
VEREADOR - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010, mostram que no Brasil existem aproximadamente 9,7 milhões deficientes auditivos; no estado do Espírito Santo há cerca de 5 mil pessoas com surdez. O município de Cariacica possui em média de 1000 a 1500 pessoas com esta deficiência. Desses tantos, apenas uma ínfima parte possui a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em virtude da ausência de informação, do medo e da falta de incentivo por parte dos familiares.

Ocorre que a CNH pode ser adquirida por qualquer pessoa que consiga passar nos exames necessários. Nesse sentido, destaca-se que o candidato portador de algum tipo de limitação física, que não interfira na capacidade de dirigir, pode conduzir livremente desde que o veículo seja adaptado. Ademais, uma junta de médicos examina a extensão da deficiência e a desenvoltura do candidato. Oportunamente, afirma-se que no caso de deficientes auditivos é possível a habilitação nas categorias A e B para conduzir motos e carros de passeio – por meio de um conta-giros o surdo pode acompanhar visualmente a aceleração.

Com este projeto de lei, pautado nos direitos individuais e constitucionais da pessoa com deficiência, queremos possibilitar a ampliação do acesso dos deficientes auditivos à retirada da CNH, pois muitos acabam encontrando grande dificuldade com a comunicação o que prejudica o treinamento e, não raro, leva o candidato a desistir do processo.

O artigo 109 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – modificou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de incluir o artigo 147-A, que trata dos direitos que possui o deficiente auditivo quando se candidata à habilitação para condução de veículo automotor, senão veja-se:

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistidas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

§ 1º - O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º - É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete de Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada visa garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em Centro de Formação de Condutores (CFC). Para tanto, propõe-se que os Centros de Formação de Condutores disponibilizem intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em aulas teóricas e práticas ministradas para a obtenção da CNH, sempre que houver aluno com deficiência auditiva.

Cumprido consignar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou a Resolução nº 558, de 15 de outubro de 2015, que torna obrigatória a disponibilização de intérprete de Libras durante o processo para obtenção da CNH para pessoas com deficiência auditiva, dispondo seu artigo 2º que:

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quando do credenciamento dos profissionais, das instituições ou entidades para o processo de formação, atualização, reciclagem de condutores infratores e especialização, deverão exigir a disponibilização do intérprete de LIBRAS, nos termos do art. 1º desta Resolução.

Conforme a resolução supramencionada, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar intérpretes de Libras às pessoas surdas durante várias fases do processo de habilitação. Isso é um grande avanço no que diz respeito à garantia de tratamento igualitário da pessoa com deficiência, que

Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Condomínio Villágio Campo Grande Comercial – Rio Branco– Cariacica– ES- Tel.: 3343-2350 (Ramal 202) - CEP 29.147-600 – E-mail: m.lelocouto@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

tem crescido bastante a partir da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entretanto, pretende-se coibir que os Centros de Formação de Condutores cobrem do deficiente auditivo um valor mais alto do que aquele regularmente praticado, ou ainda que deixem de fornecer ao candidato um intérprete de Libras para participação no processo de aprendizado referente às etapas do curso para obtenção da CNH.

No que diz respeito à estrita observância das regras e princípios garantidores de direitos fundamentais, a presente iniciativa não apenas os respeita como também os promove em larga medida no âmbito territorial do Município de Cariacica. Com efeito, cumpre consignar por importante que a acessibilidade a todos os cidadãos portadores de necessidades especiais é desdobramento direto no plano constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Nesse sentido, os desenvolvimentos legislativos consignados nesta proposição são não apenas autorizados pela CRFB/88, mas efetivamente exigidos pela ordem constitucional como função elementar imposta a todos os poderes estatais, em todos os níveis da federação brasileira.

Dessa maneira, vislumbra-se ser urgente mudar esse quadro por força de Lei, tendo em vista que os deficientes auditivos, assim como toda pessoa com deficiência, devem ter um tratamento semelhante ao recebido por qualquer cidadão. Convém salientar que é imprescindível que haja o pleno respeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência bem como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, não resta dúvida quanto à pertinência do referido projeto de lei, uma vez que se estabelece o tratamento igualitário das pessoas com deficiência auditiva nos Centros de Formação de Condutores para que eles conquistem a habilitação exigida para a condução de veículos automotores.

Em assim sendo, pedimos aos nobres parlamentares o necessário apoio para que possamos aprovar a proposição que ora apresentamos.

Plenário Vicente Santório Fantini, 16 de Julho de 2019.

**LELO COUTO
VEREADOR – PL**

Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Condomínio Villágio Campo Grande Comercial – Rio Branco– Cariacica– ES- Tel.: 3343-2350 (Ramal 202) - CEP 29.147-600 – E-mail: m.lelocouto@gmail.com